Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) de responder ao requerimento n.º 19/XV(1ª) - EI recebido da parte de V. Exas.

Antes de mais, cumpre sublinhar que, por razões de ordem técnica da CMVM (i.e., no primeiro email, por erro no sistema de distribuição automática de correspondência; e no segundo email, por bloqueio automático da mensagem, após classificação da mesma), as duas mensagens anteriormente enviadas por V. Exas. não foram – como deveriam ter sido – tempestivamente analisadas e respondidas pela CMVM. Por este facto, que lamentamos, desconhecíamos a existência do V. pedido de informação até termos recebido a chamada de atenção para a solicitação a que ora se responde.

Neste contexto, agradecendo, desde já, a Vossa compreensão e solicitando que relevem quaisquer inconvenientes que as referidas circunstâncias possam ter causado, respondemos ao solicitado por V. Exas, tendo presente o dever de reserva imposto pelo artigo 354.º do Código dos Valores Mobiliários.

No que se refere aos pontos 1 a 3 do Requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, informamos, ao abrigo do princípio da colaboração entre entidades públicas, que a CMVM participou na elaboração de um projeto preliminar de diploma de execução nacional do Regulamento Europeu, o qual foi remetido ao Ministério das Finanças em 25 de julho de 2022. De acordo com informação recentemente prestada pela Secretaria de Estado das Finanças, o referido projeto de diploma encontra-se em fase final de elaboração.

No que se refere ao ponto 4 do requerimento, assinalam-se infra as matérias conexas com o Regulamento Europeu do Financiamento Colaborativo que, de acordo com a análise técnica inicial da CMVM deverão ser objeto do diploma de execução nacional.

<u>Principais matérias e opções nacionais</u>

- Regime de adaptação das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo constituídas ao abrigo da lei nacional, face aos requisitos impostos pelo novo regime europeu;
- Possibilidade ou não de outras entidades (instituições de crédito, empresas de investimento, instituições de moeda eletrónica e instituições de pagamento) prestarem serviços de financiamento colaborativo, atenta a margem de conformação conferida pelo Regulamento Europeu aos Estados-Membros; e
- Eventual regime de articulação com o Banco de Portugal, no que se refere à autorização para entidades sujeitas à sua supervisão prudencial prestarem serviços de financiamento colaborativo, caso o legislador entenda alargar o leque de entidades autorizadas.

<u>Matérias que dependem de regime nacional, por estarem fora dos pilares comunitários</u>

- Responsabilidade civil do promotor pelas informações prestadas na ficha de informação fundamental (ofertas);
- Responsabilidade civil do prestador de serviços de financiamento colaborativo pelas informações prestadas na ficha de informação fundamental (gestão individual de carteiras de empréstimos);
- Regime da publicidade;

- Norma de atribuição de competência de supervisão e sancionatória à CMVM e correspondente regime sancionatório; e
- Regime de segredo (para assegurar a tutela penal do regime de sigilo profissional previsto no Regulamento Europeu de Financiamento Colaborativo aplicável às autoridades nacionais de supervisão competentes).

Outras matérias

- Enquadramento do regime de tratamento de reclamações dos investidores.

Sem mais de momento e permanecendo ao dispor, apresento os melhores cumprimentos,

Celina Carrigy

CMVM

CELINA CARRIGY

Secretária do Conselho de Administração da CMVM

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários